



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 195.545 - RS (2011/0016430-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : JÚLIO CESAR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTEA DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. EFEITOS DA FALTA GRAVE HOMOLOGADA. INEXISTÊNCIA DE DEBATES NA ORIGEM. MATÉRIA NÃO ELENCADE NO PEDIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração objetivam apontar vícios de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade do *decisum*, como preconizado nos arts. 619 e 620 do CPP.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o acórdão proferido nos limites do pedido, de forma motivada, não incide em vício passível de saneamento por embargos declaratórios.

3. O manejo de aclaratórios com o propósito de provocar a análise de temas não debatidos na origem, muito menos devolvidos quando da impetração do remédio heroico, resultaria em supressão de instância, inadmissível nesta fase recursal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Republicado por determinação do Ministro Relator para sanar incorreção na publicação do dia 22/08/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 195.545 - RS (2011/0016430-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : JÚLIO CESAR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTEA DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

A Defensoria Pública da União opõe embargos de declaração contra acórdão da Colenda Quinta Turma, fls. 152/159, que denegou a ordem ao presente *habeas corpus*. Confira-se a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. EFEITOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Cristalizou-se na jurisprudência da Quinta Turma desta Corte que o cometimento de falta grave pelo apenado implica a alteração da data-base para o reinício da contagem dos prazos necessários para a obtenção dos requisitos objetivos, a fim de ser favorecido com os benefícios executórios, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda.

2. Ordem denegada.

Em suas razões, a Ilustrada Defensoria Pública argumenta que o v. acórdão padeceu de omissão pois, apesar de ele estar fundamentado na orientação desta Corte, que admite que a falta grave gera a regressão do regime prisional, estabelece nova data-base para a progressão e determina a perda dos dias remidos, omitiu-se quando não alterou o *decisum a quo*, para declarar que a referida sanção carcerária não interrompe a contagem do requisito objetivo para os benefícios de livramento condicional, indulto e substituição das penas.

Assevera, por fim, reconhecida a ilegalidade perpetrada, que se realize a alteração no *decisum* originário, atestando, através de expressa menção, o afastamento da interrupção do lapso temporal, a fim de que sejam obtidos os benefícios de livramento condicional, indulto e substituição da pena privativa de liberdade por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restritivas de direitos.

Requer a reconsideração do v. acórdão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 195.545 - RS (2011/0016430-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : JÚLIO CESAR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTEA DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. EFEITOS DA FALTA GRAVE HOMOLOGADA. INEXISTÊNCIA DE DEBATES NA ORIGEM. MATÉRIA NÃO ELENCADE NO PEDIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração objetivam apontar vícios de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade do *decisum*, como preconizado nos arts. 619 e 620 do CPP.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o acórdão proferido nos limites do pedido, de forma motivada, não incide em vício passível de saneamento por embargos declaratórios.

3. O manejo de aclaratórios com o propósito de provocar a análise de temas não debatidos na origem, muito menos devolvidos quando da impetração do remédio heroico, resultaria em supressão de instância, inadmissível nesta fase recursal.

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 195.545 - RS (2011/0016430-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : JÚLIO CESAR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTEA DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Não assiste razão à Defensoria Pública da União.

O pleito do embargante expõe a tese da impossibilidade de a sanção disciplinar grave definir nova contagem temporal para os benefícios de livramento condicional, indulto e substituição das penas.

É assente nos Tribunais Superiores que a falta grave, devidamente homologada, não determina nova data-base para a aquisição dos requisitos objetivos dos supramencionados benefícios executórios penais.

Confira-se: HC 94163, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851; HC 168.809/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010; HC 178.410/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 01/02/2011; HC 156.915/RS.

Por outro giro, a Ilustrada Defensoria Pública, ao impetrar o presente *writ*, delimitou sua pretensão em afastar a alteração da data-base da progressão, argumentando que o acórdão do Tribunal *a quo* estava eivado de ilegalidade, diante da violação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena.

Temos, então, que este Órgão Fracionário, ao decidir a *quaestio juris* da impetração, realizou a prestação jurisdicional nos limites do pedido. Releve-se que, caso a Quinta Turma deste Sodalício tivesse ultrapassado os referidos vértices, estaria perpetrando supressão de instância.

Cabe ao defensor ou a quem o Estado delega o aludido *munus*, a compreensão de qual benesse executória penal é mais favorável à realidade do paciente, sendo que esta Corte, quando não demonstrado de plano, não detém o arcabouço ideal para a respectiva análise comparativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, o acórdão ora embargado, ao decidir a razão do pedido, de forma fundamentada e seguindo a orientação dos Tribunais Superiores, não padeceu de qualquer vício sanável por meio de embargos declaratórios.

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. PRETENSÃO DE NOVO EXAME. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a ambiguidade, a contradição, a omissão ou a obscuridade da decisão atacada.

2. Se o acórdão resolveu a controvérsia trazida, exaurindo a prestação jurisdicional com suporte na reiterada jurisprudência desta Corte e decidindo a causa nos limites do pedido, não se pode conceber a existência de vícios ensejadores da oposição de embargos.

3. O entendimento pacificado desta Corte é orientado no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo Supremo Tribunal Federal, os condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados, não alcançados pela vigência da Lei nº 11.464/07, poderão iniciar o cumprimento da pena em regime diverso do fechado.

4. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 108.293/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011)

De idêntico teor: EDcl no HC 101.219/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011; EDcl no HC 103.316/MT, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 11/10/2010

Outrossim, o manejo de aclaratórios com o propósito de provocar a análise de temas não debatidos na origem, muito menos devolvidos quando da impetração do remédio heroico, resultaria em supressão de instância, inadmissível nesta fase recursal .

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0016430-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 195.545 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 159590 633093 70012758462 70037656691

EM MESA JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA DE FATIMA ZACHIA PALUDO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JÚLIO CESAR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTEA DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JÚLIO CESAR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTEA DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.